

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

A CAÇA ÀS BRUXAS MODERNA: compreendendo a dinâmica da intolerância religiosa contra comunidades indígenas guarani e kaiowá

Clarisse Carneiro Araújo¹
Iago Héricles Frazão Santos²
Vinícius Santos Lobato³
Hélder Machado Passos⁴

RESUMO

Este trabalho busca estipular a análise concisa referente ao processo de materialização da intolerância religiosa em face dos povos nativos Guarani e Kaiowá. A partir daí, busca-se, primariamente, quanto aos objetivos, descrever o panorama histórico-social que influi na origem e progressão da prática intolerante, além da compreensão da legislação nacional que trata da temática, denunciando, sobretudo, as violações humanitárias/jurídicas já vistas no século XXI nas tribos supracitadas. Destarte, a partir do ideário da temática, esse artigo propõe-se a explorar como o momento atual de intolerância religiosa contra as comunidades nativo/brasileiras supracitadas possui características semelhantes com a perseguição movida por Cristãos da Idade Média conhecida como Caça às Bruxas. Assim sendo, utilizou-se como metodologia, a pesquisa de cunho exploratório, com natureza básica e abordagem quanti-qualitativa, além de possuir procedimentos na vertente bibliográfica.

Palavras-chave: Intolerância Religiosa. Violações Humanitárias/Jurídicas. Povos Nativos. Caça às Bruxas. Carta Magna.

ABSTRACT

This paper seeks to stipulate a concise analysis regarding the process of materialization of religious intolerance in the face of the Guarani and Kaiowá native peoples. From there, the aim is primarily to describe the historical and social panorama that influences the origin and

1 Universidade Federal do Maranhão; Graduanda em Direito; E-mail: clarissecarnar@gmail.com

2 UNDB - Centro Universitário Dom Bosco; Graduando em Direito; E-mail: iagohericles100@gmail.com

3 Universidade Federal do Maranhão; Graduanda em Direito; E-mail: lobato.vinicius@discente.ufma.br

4 Universidade Federal do Maranhão; Orientador tutor do grupo PET DIREITO e docente do Departamento DEFIL; E-mail: passos_helder@yahoo.com.br.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

progression of the intolerant practice, in addition to understanding the national legislation that deals with the subject, denouncing, above all, the humanitarian/legal violations already seen in the 21st century in the aforementioned tribes. Thus, from the idea of the theme, this article proposes to explore how the current moment of religious intolerance against the aforementioned native/Brazilian communities has similar characteristics with the persecution moved by Christians of the Middle Ages known as Witch Hunt. Therefore, exploratory research was used as a methodology, with a basic nature and a quantitative and qualitative approach, in addition to having procedures in the bibliographical aspect..

Keywords: Religious Intolerance. Humanitarian/Legal Violations. Native Peoples. Witch hunt. Magna Carta.

1 INTRODUÇÃO

O termo Caça às Bruxas é historicamente utilizado para dissertar a respeito da perseguição religiosa, a priori contra mulheres, em face de pessoas que socialmente aparentavam ter poderes sobrenaturais. Nos tempos atuais, tais perseguições não são limitadas apenas às mulheres do sexo feminino, mas, sobretudo, influem contra grupos não cristãos que possuem algum tipo de crença não ligada a doutrina propagada pelos ensinamentos de Jesus Cristo. Durante praticamente toda a Idade Média foi incentivada a perseguição de indivíduos que de algum modo se desvirtuaram dos preceitos difundidos pela Igreja Católica Apostólica Romana. Assim, com o intuito de frear tais atitudes, no século XIII, a Igreja cria o Tribunal do Santo Ofício ou Inquisição visando perseguir e punir pessoas que julgasse como praticantes de feitiçaria ou algum outro ato alheio aos conhecimentos do Clero.

Destarte, tendo em vista os acontecimentos vivenciados durante esse período histórico, busca-se traçar uma análise a respeito do processo de materialização da intolerância religiosa em face das comunidades indígenas presentes no território brasileiro, estipulando, em um primeiro momento, uma conexão entre os

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



acontecimentos atuais da prática intolerante e sua relação com o período popularmente conhecido como Caça às bruxas.

Além disso, é necessário investigar como o ordenamento pátrio trata da temática da intolerância na ótica legal, colocando a Carta Magna do Brasil em destaque no tratamento dessas práticas, já que se refere à Lei máxima de um país, definindo parâmetros do sistema jurídico e bases principiológicas que regem a vida em sociedade, além dos mecanismos de proteção das comunidades indígenas trazidos pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 ou “Estatuto do Índio”.

É certo, outrossim, dissertar acerca do levantamento de acontecimentos em sede nacional, especialmente no que diz respeito às violações das ações de intolerância religiosa contra povos nativos na atualidade sob os vieses jurídicos e humanitários. Para tanto, destaca-se os episódios de intolerância religiosa noticiados na imprensa nacional, nas Tribos Guarani e Kaiowá⁵. Por isto, para delinear as melhores orientações trazidas pela academia, essa pesquisa pautou-se exploratória que na visão de Antônio Carlos Gil (2002, n.p.) busca aprimorar as hipóteses levantadas, além de proporcionar maior familiaridade com aquilo que está sendo estudado.

Ademais, possui natureza básica e abordagem quanti-qualitativa, de maneira que o fenômeno analisado pode ser compreendido de uma forma melhor no contexto em que ocorre e do qual é parte, devendo, neste caso, ser analisado em um âmbito integrado, considerando todos os pontos de vista relevantes, além de coletar e analisar dados das mais variadas fontes que alicerçam, no âmbito da práxis, o que é levantado no trabalho (GODOY, 1995). Por fim, possui procedimentos na vertente bibliográfica, de modo que se colheu diversos materiais de inúmeras naturezas com alicerces literários já publicados anteriormente, como por exemplo no presente artigo, dentre outras fontes, utilizou-se como base o Relatório de Intolerância religiosa,

⁵ Populações indígenas localizadas em Mato Grosso do Sul na cidade de Dourados, mas se espalham por todo território estadual.

PROMOÇÃO



APOIO



racismo religioso e casa de rezas queimadas em comunidades Kaiowá e Guarani⁶ e a Constituição Federal de 1988.

2 O EMBASAMENTO MATERIAL HISTÓRICO SOBRE A SURGÊNCIA DO PRECONCEITO

A intolerância religiosa pode ser vista historicamente como a manifestação do preconceito contra indivíduos por conta da religião, geralmente sendo manifestado por meio de atitudes discriminatórias, opressoras ou agressivas. Decerto, a doutrina Cristã julgou diversas atitudes como sendo de práticas sobrenaturais repudiadas pela Igreja, de modo que as primeiras vítimas dessa intolerância, que não necessariamente versavam a respeito de culto a outras entidades, eram as mulheres que apresentavam algum tipo de comportamento malvisto socialmente.

Posteriormente essa chaga preconceituosa acabou servindo como panorama na discriminação não apenas de mulheres, mas também de grupos cujas crenças denotavam alguma forma de devoção a outros deuses e entidades não pertencentes à matriz cristã.

Ironicamente no início da era cristã, os seguidores do cristianismo foram perseguidos e na maioria das vezes mortos por adeptos de outras religiões. Mas, para entender melhor a dinâmica das crenças, primeiro é preciso familiaridade a respeito de como se deu a história das religiões. O autor André Rodrigues Santos (2019, n.p) apresenta que primordialmente as primeiras religiões eram politeístas, isto é: adoravam vários deuses, tendo como possuidores dessa dinâmica de crença os povos da Grécia, Babilônia e o Egito. Após essa sistemática, surgiram as religiões monoteístas, ou seja, aquelas que acreditam na existência de apenas um Deus.

Nesse contexto, fazendo uso do pensamento de Antônio Ozaí da Silva (2010, p. 154) pontua que:

A história das religiões monoteístas é também uma história de intolerância. Estas, na medida em que exige o predomínio de um Deus Único e Onipotente, são inerentemente resistentes a existência de outras divindades

⁶ Publicado em fevereiro de 2022.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



Dito isto, é possível traçar um ponto de partida sobre a temática da intolerância religiosa vista atualmente, a qual utiliza-se do discurso de difusão dos preceitos virtuosos presentes na bíblia para justificar qualquer ato de preconceito e discriminação contra indivíduos que não compartilham das mesmas crenças, logo pactuando com a perpetuação da má utilização da palavra do Deus cristão e opressão de outras divindades. Já pressentia, nesse mesmo viés, William Shakespeare (1600) em sua obra intitulada “O Mercador de Veneza” dizendo que “o diabo pode citar as Escrituras quando lhe convém”, fazendo alusão a atos de intolerância praticados por cristãos contra judeus.

A Idade Média, além da Inquisição, como foi citado anteriormente, também possui um episódio histórico de intolerância intenso e que versa sobre as marcas do desrespeito à diversidade de religiões. Entre os séculos XI e XV, as Cruzadas que compunham a chamada Guerra Santa, como ficaram conhecidas as oito incursões Católicas frente ao Islamismo. Nesse período, indivíduos do Clero convenceram mulheres, idosos e até crianças a lutarem com vistas a repelir mulçumanos de Jerusalém com o pretexto do perdão divino. (SANTOS, 2019, n.p)

Após as Cruzadas e a retomada da fé cristã na Europa, surgiu uma nova oportunidade de difusão da fé católica a outros lugares do globo terrestre. O novo mundo, como ficou conhecido o continente americano para a população europeia trouxe outra alternativa de combater o "Diabo", já que este já havia sido expulso do velho continente, por conseguinte, sendo as pobres almas a serem salvas na época os povos e comunidades indígenas pertencentes às Américas.

Os jesuítas eram os cristãos pertencentes à ordem da Companhia de Jesus, instituição admirada por sua capacidade evangelizadora. O autor José Eustáquio Diniz Alves (2017, p.241) pontua que:

Na mentalidade colonizadora, contra os índios hostis, foi aplicada a ideia das “guerras justas”. Para tanto se recorreu ao imaginário de práticas indígenas bárbaras, tais como o canibalismo, a poligamia etc. A difusão da cruz e da mensagem bíblica entre as populações indígenas era uma necessidade essencial na legitimação da conquista do selvagem vivendo em uma sociedade dita “sem fé, sem lei e sem rei”.

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



Essa dogmática retrata não só a imposição de ensinamentos religiosos baseados erroneamente em práticas de barbárie, restrita a um pequeno grupo de pessoas, mas, acima de tudo, remete à imposição do pensamento de soberania europeia, por meio da violência e do catecismo, frente a diversidade de religiões dos povos que tiveram seus territórios invadidos. A perspectiva de “Guerras Justas” como brilhantemente expõe o autor também pode ser vista no preconceito religioso contra os povos afro-brasileiros, que na visão dos atores José Elísio dos Santos Júnior e Lorena Madruga Monteiro (2021):

[o] Brasil, através da Lei de Padroado, passou a ser encarado como um Estado Católico, ou seja, confessional. O Estado confessional brasileiro ocasionou problemas ao povo negro, tendo em vista que esse povo, trazido ao Brasil forçadamente pelos portugueses do início do século XVI até a segunda metade do século XIX, trazia suas culturas, religiões, preceitos e características que faziam parte de sua identidade cultural e religiosa

Destarte, é notório que não somente as comunidades indígenas tiveram ceifada a sua liberdade de crença, mas também os povos afro-brasileiros, possuindo sua manifestação de adoração às deidades privadas por séculos. É vista, por tudo isso, que o ideário de caça às bruxas vista ao longo dos séculos ainda permanece aceso nos dias atuais e, como posteriormente será visto, possui mecanismos que protegem as vítimas dessa práxis, porém, o padrão de construção de uma identidade cultural e religiosa sob o pretexto de se aniquilar todo um conjunto de crenças que supostamente ameaça essa expansão vem sendo repetida de século em século, ora pelo ideal da Salvação, ora pelas “Guerras Justas”.

3 O OLHAR LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE O PRECONCEITO CONTRA RELIGIÕES INDÍGENAS

A Constituição Cidadã de 1988 estabeleceu uma mudança do paradigma jurídico presente na República Federativa do Brasil, resultando em um caminhar para uma perspectiva democrática que outrora fora suprimida. Dessa maneira, houve a tentativa de afirmação na Lei Maior na própria etimologia da democracia, ao passo

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



que o *demos* (povo) foi posto como aspecto basilar para o desenvolvimento jurídico-social no ordenamento brasileiro.

Nessa perspectiva, construindo um olhar de maior amparo sobre os cidadãos, destaca-se o discurso de Ailton Krenak na Assembleia Constituinte em 1987. Assim, tal pensador e ativista traz em pauta a situação da população nativa brasileira, denunciando a falta de proteção jurídica e a necessidade de produzir direitos que estabeleçam a dignidade da população indígena. Destarte, como produto de uma luta árdua dos povos nativos brasileiros, ocorreu o respaldo legislativo de seus direitos, na medida que a Carta Constitucional apresenta regras e princípios que defendem os indígenas no âmbito formal.

O aspecto religioso também se encontra na constituição, tendo em vista que a afirmação da égide sobre nativos brasileiros é proveniente de sua referência como um todo, incluindo as suas culturas, tradições e crenças. Nesse sentido, com um enfoque maior na defesa da tolerância religiosa, busca-se destacar como a legislação brasileira demonstra tal proteção jurídica sobre a população indígena.

Em caminho de análise, pontua-se a noção geral do respeito a diferentes religiões e fés. A determinação dessa garantia é expressa no art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) no qual expressa o tratamento isonomia sobre a população brasileira, bem como a égide de seus direitos individuais, ao passo a afirmar o respeito às crenças e suas formas de manifestações (sobretudo da população indígena). Assim, a Carta Magna estabeleceu um panorama amplo sobre a defesa da liberdade religiosa, sendo uma garantia de extrema relevância na conjuntura social e histórica em que foi exercida. Todavia, em face da grande violação de direitos dos povos indígenas, é necessário um olhar mais cuidadoso sobre essa conjectura.

Com isso, a lei nº 6.001, de 1973, parcialmente amparada pela Constituição de 1988, traz o “Estatuto do Índio” que em seus artigos dispõe direitos de segunda dimensão que constituem a promoção da cidadania para esse grupo. Relacionado a tolerância religiosa, nota-se o art. 1º, inciso VI, o qual redige “respeitar, no processo

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;” (BRASIL, 1973).

No olhar de punição Estatal, o Estatuto versa sobre medidas tomadas para o combate de crimes contra as populações nativas, ao passo que o art. 58, inciso I (BRASIL, 1973) determina como crime o ato de “escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena - detenção de um a três meses”.

Outrossim, ainda sob o prisma da Carta Magna, pontua-se outra determinação legislativa que dialoga sobre o direito dos indígenas em relação às suas crenças e tradições religiosas. Tal determinação está localizada no texto constitucional, precisamente no *caput*. do art. 231, o qual expressa que “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” (BRASIL, 1988, art. 231).

Dessa forma, realça o respeito às práticas religiosas das populações tradicionais brasileiras, bem como a competência da União em atuar para o estabelecimento de sua proteção e qualidade de vida, afirmando, pois, a materialização dos preceitos constitucionais de um ordenamento coerente com seu fundamento, que é o povo.

Com isso, visualiza-se a preocupação jurídica sobre as comunidades indígenas, tendo em vista que a Constituição hodierna apresenta preceitos jurídicos que conduzem para a garantia de direitos direcionados a esses grupos. Nessa medida, questões de caráter religioso estão inclusas na percepção cultural dos povos tradicionais e, assim, torna-se inadmissível a existência de condutas de intolerância religiosa sobre essa coletividade social.

Por conseguinte, reconhece-se que a legislação brasileira apresenta uma conduta de amparo sobre a questão religiosa indígena, tendo em vista que há o estabelecimento de garantias formais na proteção de tal grupo. Contudo, existe uma grande dissociação entre o campo formal e material na realidade do Direito, desse

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



modo não obstante haja toda uma conjectura jurídica que traga o respeito do exercício das crenças e das práticas das tradições religiosas dos povos nativos, há ações de violência que deturpam e infringem as determinações constitucionais, afirmando, em esfera social concreta, a intolerância religiosa contra populações indígenas.

4 AS VIOLAÇÕES DAS AÇÕES DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA CONTRA POVOS NATIVOS BRASILEIROS DO SÉCULO XXI SOB UMA PERSPECTIVA JURÍDICA E HUMANITÁRIA

Em admissão do panorama jurídico formal sobre a questão religiosa dos povos indígenas brasileiros, caminha-se para o entendimento desses preceitos em uma perspectiva inserida na realidade material da sociedade. Nesse viés, pontua-se a exemplificação de ações de intolerância que trazem o desrespeito das garantias constitucionais e a prática da violência contra esses grupos.

De acordo com o Ministério Público Federal (2022), em 28 de fevereiro de 2022, houve a atuação de tal órgão por meio de uma denúncia realizada pelo mesmo, na qual abordava os crimes de tortura e ameaça praticados por dois sujeitos indígenas (Vicente Romero e Arnaldo Alves Franco), realizando tais delitos contra uma mulher (Joana Benites) e sua filha de treze anos, também nativas brasileiras, na Aldeia Ñande Ru Marangatu/Campestre localizada no município de Antônio João (MS). A motivação do crime é fruto da intolerância religiosa, na medida que os agressores relataram estar sofrendo os sintomas de uma “macumba” de Joana Benites.

Desse modo, praticaram delitos que infringiram a dignidade e violaram a integridade física da mulher e sua filha. Assim, visualiza-se que as ações de intolerância possuem origem até mesmo nos indivíduos semelhantes, na medida que estão condicionados em uma cultura histórica social que menospreza as crenças divergentes, de modo a atribuir ao diferente a materialização de suas adversidades e direcionando ações de violência.

Ademais, segundo a matéria divulgada pelo Conselho Indigenista Missionário (2022), denuncia-se ações que trazem o desrespeito às crenças e às tradições

PROMOÇÃO



APOIO



religiosas das populações nativas, em específico, do povo Guarani e Kaiowá, o qual sofre com ações de intolerância religiosa. Nesse sentido, a reportagem explicita:

No caso do tekoha Rancho Jacaré, localizado no município de Laguna Carapã (MS), a ogapysy foi destruída por chamas criminosas pelo menos duas vezes no ano de 2021 [...]. O preconceito e a intolerância religiosa agravam, no caso dos povos Guarani e Kaiowá, o contexto de falta de terra e de acesso a condições mínimas de vida e a direitos [...]. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2022, on-line)

Desse modo, visualiza-se a grande perseguição que os povos originários estão sujeitos. Nesse sentido, são proibidos de expressar as suas culturas e praticar seus costumes embasados em suas crenças, demonstrando não possuírem a liberdade religiosa, mesmo que seja defendida formalmente em texto constitucional. Assim, a situação da população de indígena brasileira caminha em sentido semelhante a tal inconstitucionalidade, de modo que as violações aos seus amparos fundamentais produzem um extremo desrespeito às condições básicas que sustentam o ordenamento jurídico e, sobretudo, a qualidade de vida.

Essas violações são mais frequentes do que o que é divulgado pelos portais de notícias como é exposto e denunciado pelo Relatório "Intolerância religiosa, racismo religioso e casas de rezas Kaiowá e Guarani queimadas" elaborado pela Kuñangue Aty Guasu (Grande Assembleia das Mulheres Kaiowá e Guarani), e pelo Observatório da Kuñangue Aty Guasu (O.K.A), além da Defensoria Pública da União (DPU) e a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul (DPE- MS).

Tal pesquisa possuiu como motivação denunciar a intolerância religiosa e os ataques contra a dignidade humana e contra a integridade corporal. Vale ressaltar que a judicialização da questão ainda não tem nenhum resultado concreto em relação à proteção das religiões e culturas dos povos originários. Essa falta de amparo por parte da União e do Poder Judiciário faz com que a situação de vulnerabilidade enfrentada por essas religiões desde o período colonial torne-se ainda maior. Como pode ser visto no Relatório:

De novembro de 2020 a fevereiro de 2021 [...] registramos 21 casos de espancamentos, torturas, violências psicológicas e perseguição de mulheres rezadeiras, nhandesy, que praticam o cuidado tradicional. Elas foram julgadas em público, suas casas foram queimadas, foram expulsas da

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



comunidade, humilhadas, condenadas como "bruxas" e "feiticeiras". Vídeos circularam nas redes virtuais com cenas de extrema violência contra essas mulheres e a Kuñangue Aty Guasu buscou apoio jurídico, denunciando ao Ministério Público Federal, lançando manifestações públicas, repudiando todos os atos praticados [...]. Foi feita a judicialização dos acusados, mas até o momento ainda não houve nenhum caso encaminhado concretamente por essas práticas contra nosso modo tradicional.

Nesse relatório, as comunidades dos povos Kaiowá e Guarani ainda expõem diversos casos de intolerância religiosa sofridos ao longo dos anos como os casos de incêndios com indícios de outros delitos provocados contra as casas de rezas, ameaças, agressões, torturas e tentativas de homicídio contra rezadores e feminicídio contra as rezadoras. Decerto, essas comunidades exigem uma ação do Poder Judiciário que promova efetiva proteção a essas comunidades. Dentre os pedidos feitos no relatório há o pedido de tutela coletiva para a defesa dos direitos das culturas indígenas e da liberdade de expressão religiosa - direitos estes protegidos pela Constituição Federal e pela Declaração dos Direitos Humanos.

Portanto, é fácil destacar a negligência por parte do Estado brasileiro e a falta de judicialização dos casos de intolerância religiosa contra povos nativos. Essas questões são problemas correlacionados, pois a morosidade processual e a falta de acesso à justiça acabam privando os povos originários do instrumento do devido processo legal, o que por outro lado leva a responsabilização do Estado, já que é estabelecido na Carta Magna que o acesso à justiça e o devido processo legal são direitos fundamentais que devem ser resguardados.

Isto posto, argumenta-se que esses deveres do Estado são ainda mais importantes quando se trata da proteção da liberdade de crença e a luta contra a intolerância religiosa de uma minoria como os povos indígenas, pois acabam sendo diversas vezes ignorados pela mídia ou tratados pela sociedade civil como um problema de menor importância quando em comparação com diversas outras deficitárias questões do Estado. Todavia, a intolerância religiosa contra os povos nativos deve ser tratada com a devida importância, pois a proteção das garantias constitucionais é essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Nesse sentido, a violação à liberdade de culto e a negligência do Estado brasileiro em relação aos casos de intolerância religiosa contra os povos originários são pautas que já foram discutidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. De fato, na maioria desses casos a principal problemática é a questão da propriedade e da invasão das terras que historicamente deveriam pertencer aos nativos, mas essa questão vai muito além, pois a terra frequentemente, está ligada à crença e religiosidade, conexão com a natureza e sua ancestralidade.

Assim, como no caso do povo Yanomani, as Organizações Internacionais exigem uma maior proteção por parte do Estado que deveria agir como o principal garantidor desse direito, além de destacar o dever de tornar a judicialização das questões enfrentadas pelos povos originários mais acessível. Caso o Estado não cumpra tal dever, ele se iguala a Era Medieval, tornando-se ainda pior pois não persegue os nativos, mas os negligência em seu momento de maior vulnerabilidade.

3 CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que a raiz da intolerância religiosa contra os povos indígenas no território brasileiro é fruto da repressão dessa população durante a história, haja vista que na maioria dos casos essas ações são justificadas por preceitos religiosos que, de forma errônea, deslegitimam outras crenças e afirmam atos de discriminação e opressão.

Em encaminhamento para a realidade jurídica brasileira, reconhece que há uma gama de determinações legais que conversam diretamente sobre a questão religiosa dos povos originários brasileiros. Assim, há um amparo formal que rediz as condições e aspectos que promovem o alcance do básico para as vidas dos nativos brasileiros, na medida a estabelecer preceitos que culminam na qualidade de vida. Nesse viés, tais garantias estão definidas tanto na Constituição Federal de 1988 como na própria legislação brasileira, por meio da lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



Diante de tais direitos, entende-se a necessidade de agir com respeito sobre as diferenças entre crenças e religiões, com destaque da população originária, tendo em vista que carregam um grande valor histórico e social para a nação. Todavia, não obstante haja requisitos jurídicos que traçam caminhos para o respeito às crenças dos povos nativos, a realidade do Brasil afirma a violação dessas garantias, na medida a desconsiderar todo o avanço e esforço do Direito em tal proteção. Desse modo, nota-se práticas que, sob o ideal da intolerância religiosa, ocasionam crimes e atos inaceitáveis para o Estado Democrático de Direito, veiculando a violência, a barbárie e a abdicação das garantias constitucionais.

Em desenvolvimento de perspectiva, reconhece-se a insuficiência da atuação do Judiciário em meio às violações das práticas religiosas dos povos indígenas, tendo em vista a falta do tratamento jurídico sobre as ações que deturpam as garantias legais. Nesse sentido, os crimes cometidos não sofrem as punições necessárias e o judiciário se comporta de modo inacessível para tais populações originárias, de forma a sustentar um panorama que não afirma a situação de grupos que mais necessitam de proteção, tendo em vista que são subjugados e violentados em recorrência.

Ademais, em meio à falta de atuação da jurisdição interna, houve casos relacionados aos povos nativos que foram tratados pela Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH), para tentar trazer a justiça para as violações cometidas.

Por conseguinte, em síntese das noções pontuadas e apresentadas, entende-se a complexidade da intolerância religiosa contra povos indígenas que condiciona a sua existência, bem como medidas legislativas que combatem tal agressão. Entretanto, mesmo com a evolução jurídica, o contexto hodierno estabelece a promoção de tal intolerância sendo necessária uma atuação mais eficiente do Poder Judiciário para alcançar uma realidade em que não haja a práticas dessas violações.

Nessa conjectura, torna-se clarividente o paralelo presente entre tais populações indígenas brasileiras e o paradigma de caça às bruxas na época medial. Visualiza-se que em ambas esferas há uma perseguição por aquilo que é tratado como divergente, na medida a reprimir e dizimar aquilo que não é aceito em um

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



padrão normativo. Desse modo, reconhece-se o diálogo dessas perspectivas, ao passo que a intolerância em tempo hodierno assume a barbárie praticada em outrora, promovendo uma condição que necessita o amparo do Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília: Presidente da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20Índio.&text=Art.%201%20Esta%20Lei%20regula,e%20harmoniosamente%2C%20à%20comunhão%20nacional. Acesso em: 25 fev. 2023.

BERNARDES, J. E.; MOREIRA, J. Terreiros: entre a intolerância religiosa e a resistência diária. In: Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/11/14/terreiros-entre-a-intolerancia-religiosa-e-a-resistencia-diaria/>. Acessado em 28 fev. 2023

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DO CIMI. “Nossos líderes religiosos estão sendo perseguidos por fundamentalistas”, denuncia jovem Guarani Kaiowá à ONU”. **Conselho Indigenista Missionário**. 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/03/nossos-lideres-religiosos-estao-sendo-perseguidos-por-fundamentalistas-denuncia-jovem-guarani-kaiowa-a-onu/#:~:text=Apesar%20de%20n%C3%A3o%20ser%20uma,no%20Mato%20Grosso%20do%20Sul>. Acesso em: 28 fev. 2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 12/85 - Caso nº 7615 (Brasil)**. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/0CD00007.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

DA SILVA, Antônio Ozaí. **Monoteísmo e Intolerância Religiosa e Política**. Revista Espaço Acadêmico. Ano X. Ed. 113. p.154. Outubro 2010. ISSN: 1519-6186

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



GODOY, Arilda Schmidt. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades.** RAE - Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

ALVES, JED et. al. **Cambios en el perfil religioso de la población indígena del Brasil entre 1991 y 2010**, CEPAL, CELADE, Notas de Población n° 104, enero-junio de 2017, pp: 237-261
http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/41954/1/S1700164_es.pdf in EcoDebate, ISSN 2446-9394, 17/04/2019.

EM contexto de intolerância religiosa, MPF denuncia indígenas por tortura e ameaça, **Ministério Público Federal**, Campo Grande, 25 nov. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/em-contexto-de-intolerancia-religiosa-mpf-denuncia-indigenas-por-tortura-e-ameaca>. Acesso em: 24 fev. 2023

GUASU, Aty Kuñangu. **Intolerância religiosa, racismo religioso e casa de rezas queimadas em comunidades Kaiowá e Guarani.** Dourados-MS, março de 2022. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2022/03/Relatório_Intolerância-religiosa-racismo-religioso-e-casa-de-rezas-queimadas-em-comunidades-Kaiowá-e-Guarani.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023

PISSURNO, Fernanda Paixão. **Caça às Bruxas.** Info Escola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/caca-as-bruxas/>. Acesso em: 28 fev. 2023

SANTOS JÚNIOR, J. E. dos ., & Monteiro, L. M.. (2021). **A judicialização da intolerância religiosa: Um estudo do caso “Edir Macedo”.** Revista Direito E Práxis, 12(Rev. Direito Práx., 2021 12(4)), 2518–2541. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/48487>

SHAKESPEARE, William. **O mercador de Veneza.** 2ª edição (trad. Fernando Carlos Medeiros e Oscar Mendes). São Paulo: Martin Claret, 2013.

SILVA, Sara Edwrigens Barros. SANTOS, André Rodrigues. **Intolerância religiosa versus direitos fundamentais.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 07, Vol. 02, pp. 73-91. julho de 2019. ISSN: 2448-0959

SPEZIA, Adi. “Nossos líderes religiosos estão sendo perseguidos por fundamentalistas”, denuncia jovem Guarani Kaiowá à ONU, **Conselho Indigenista Missionário**, 13 mar. 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/03/nossos-lideres-religiosos-estao-sendo-perseguidos-por-fundamentalistas-denuncia-jovem-guarani-kaiowa-a-onu/#:~:text=Apesar%20de%20não%20ser%20uma,no%20Mato%20Grosso%20do%20Sul>. Acesso em: 26 fev. 2023.

PROMOÇÃO

